

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVII - SUPLEMENTO 1427 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2005 CIRCULAÇÃO: 19/12/05 - 15h00

Começa na próxima terçafeira, dia 20 de dezembro, o recesso do Poder Judiciário local, que seguirá os dias definidos no Decreto nº 418/05, que alterou o Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Assim, do dia 20 de dezembro até o dia 6 de janeiro não haverá expediente forense e o TJ funcionará em sistema de plantão,

urgentes.

Considerando Nacional de Justiça e seguindo TJ, durante o recesso de 20 de dezembro a 6 de janeiro serão suspensos os prazos processuais e não haverá publicação de Forense".

atendendo apenas às medidas acórdãos, sentenças e decisões, bem como intimação de partes e a advogados, salvo com relação às Resolução N. 08 do Conselho medidas consideradas urgentes.

As escalas dos magistrados recomendação da Presidência do que atenderão nos plantões, tãosomente medidas urgentes, podem ser obtidas na Internet, no endereço www.tj.to.gov.br, no link "Plantão

doria conclui correiçõ

A Corregedoria-Geral da Justiça encerrou na última sextafeira, dia 16, em Palmas, os trabalhos correicionais realizados em todas as 42 Comarcas do Estado.

Nas correições foram examinadas as condições de cada fórum, de cada serventia judicial e extrajudicial, de cada delegacia ou cadeia pública tanto da sede das comarcas como a dos distritos que a integram. Foram ainda observados os recursos materiais e humanos disponíveis na localidade.

Ao final, a Corregedoria fez um diagnóstico da realidade local, concedendo apoio à Comarca, verificando suas falhas buscando saná-las. evidenciando seus pontos fortes e difundindo-os, ampliando assim as experiências positivas para aperfeiçoar o sistema e melhor atender às demandas.



Solenidade de abertura dos trabalhos correicionais em uma das 42 Comarcas. Palmas

Ano Judiciário será aberto em janeiro

Com o fim das férias coletivas no mês de janeiro, conforme determina a Emenda Constitucional nº 45, as atividades no Tribunal de Justiça terão início mais cedo em 2006.

A solenidade de abertura do 18º Ano Judiciário do Estado do Tocantins está marcada para o dia 9 de janeiro de 2006, às 14 horas, no Auditório do Tribunal Pleno.

Durante a solenidade, a Presidente do TJ, Desembargadora Dalva Magalhães, apresentará o relatório do primeiro ano de sua gestão, bem como o plano de atividades para 2006.

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. CELSO ARANDI SOUZA ROCHA

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA

Des. ANTONIO FELIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. JOSÉ NEVES (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor) Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. DANIEL NEGRY (Revisor) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des.DANIEL NEGRY (Relator) Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator) Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor) Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator) Des. DANIEL NEGRY (Revisor) Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA Des. DANIEL NEGRY (Relator) Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. LUIZ GADOTTI(Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente) Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(Secretário) Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. JOSÉ NEVES (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des AMADO CILTON (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor) Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA Desa. DALVA MAGALHÃES Des. MOURA FILHO Desa. WILLAMARA LEILA Des. MARCO VILLAS BOAS Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00. COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

<u>COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO</u>

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

<u>COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃ</u>O Des. JOSÉ NEVES (Presidente) Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTERDIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Dr^a. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº. Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305 CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: **Tribunal de Justiça do Tocantins** Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação: Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536



PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 441/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI do Regimento Interno desta Corte, considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno, na 15º Sessão Ordinária Administrativa, realizada día 15 de dezembro do fluente ano, ao julgar os autos administrativos nº 3.807/2005, resolve decretar a permuta de titularidade dos Juízes: EDUARDO BARBOSA FERNANDES, titular do Juizado Especial Cível da Comarca de 3º Entrância de Porto Nacional e ADHEMAR CHÚFALO FILHO, titular da 1º Vara Criminal da Comarca de 3º Entrância de Gurupi, respectivamente, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2.005, 117º da República e 17º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 501/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso XV do Regimento Interno desta Corte de Justiça, considerando o contido no Decreto Judiciário nº 418/2005, publicado no Diário da Justiça nº 1.421, circulado em 1º de dezembro do corrente ano, resolve designar os Magistrados abaixo relacionados para responderem em Plantão Forense, no período de 20 de dezembro de 2005 a 06 de janeiro de 2006, nas seguintes Comarcas:

1°) COMARCAS DE PALMAS, NOVO ACORDO, ARAGUACEMA E PONTE ALTA TOCANTINS, ITACAJÁ E TOCANTÍNIA, COM SEDE EM PALMAS:

JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, com jurisdição nas 3ª e 4ª Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos; 1ª Vara Cível; 1ª e 2ª de Família e Sucessões na Comarca de Palmas; e jurisdição plena na Comarca de Novo Acordo:

JUÍZA ADELINA MARIA GURAK, com jurisdição nas 1ª e 2ª Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos; 1ª e 2ª Cortes de Conciliação; Turmas Recursais e Arbitragem, e Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Região Norte e Sul na Comarca de Palmas;

JUIZ GILSON COELHO VALADARES, com jurisdição no Juizado Especial Criminal; Presidência dos Conselhos da Justiça Militar do Estado do Tocantins; 1ª Vara Criminal; 3ª Vara de Família e Sucessões; Vara de Precatórias, Falências e Concordatas na Comarca de Palmas; e jurisdição plena na Comarca de Itacajá;

JUIZ ADELMAR AIRES PIMENTA, com jurisdição nas 2ª; 3ª e 4ª Varas Criminais; Juizado Especial Cível; Juizado Especial Cível e Criminal da Região de Taquaralto e Diretoria do Foro na Comarca de Palmas; e jurisdição plena na Comarca de Ponte Alta do Tocantins:

JUÍZA LÍLIAN BESSA OLINTO, com jurisdição nas 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis; Juizado Especial da Infância e Juventude na Comarca de Palmas; e jurisdição plena nas Comarcas de Tocantínia e Araguacema;

2°) COMARCAS DE ARAGUAÍNA, ANANÁS, FILADÉLFIA, GOIATINS, WANDERLÂNDIA, AUGUSTINÓPOLIS E XAMBIOÁ, COM SEDE EM ARAGUAÍNA:

JUIZ EDSON PAULO LINS, no período de 20 de dezembro de 2005 a 1º de janeiro de 2006; e JUIZ KILBER CORREIA LOPES, no período de 02 a 06 de janeiro de 2006; com jurisdição na Vara de Precatórias, Falências e Concordatas; Juizado Especial Criminal; 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis na Comarca de Araguaína; e jurisdição plena nas Comarcas de Filadélfia e Goiatins;

JUIZ FRANCISCO VIEIRA FILHO, com jurisdição na 1ª e 2ª Varas Criminais na Comarca de Araguaína; e jurisdição plena na Comarca de Xambioá;

JUIZ DEUSAMAR ALVES BEZERRA, com jurisdição no Juizado Especial Cível; 1ª e 2ª Varas dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos; e Diretoria do Foro na Comarca de Araguaína; e jurisdição plena na Comarca de Augustinópolis;

JUIZ JACOBINE LEONARDO, com jurisdição no Juizado Especial da Infância e Juventude; 1ª e 2ª Varas de Família e Sucessões na Comarca de Araguaína; e jurisdição plena nas Comarcas de Wanderlândia e Ananás;

3°) COMARCAS DE GURUPI, FORMOSO DO ARAGUAIA, ARAGUAÇU, ALVORADA, PEIXE E FIGUEIRÓPOLIS, COM SEDE NA COMARCA DE GURUPI:

JUIZ SAULO MARQUES MESQUITA, com jurisdição na 2ª Vara Cível, 1ª e 2ª Varas Criminais, Juizado Especial Criminal, Vara de Execuções Criminais, Corte de Conciliação e Arbitragem, e Diretoria do Foro na Comarca de Gurupi; e jurisdição plena nas Comarcas de Alvorada e Figueirópolis;

JUIZ EDMAR DE PAULA, com jurisdição no Juizado Especial Cível, Juizado Especial da Infância e Juventude; 1ª e 3ª Varas Cíveis; Vara de Família e Sucessões; Vara de Precatórias, Falências e Concordatas; Vara dos Feitos das

Fazendas e Registros Públicos na Comarca de Gurupi; e jurisdição plena nas Comarcas de Araguaçu, Formoso do Araguaia e Peixe;

4°) COMARCAS DE COLINAS DO TOCANTINS E ARAPOEMA, COM SEDE NA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS:

JUÍZA UMBELINA LOPES PEREIRA, no período de 20 a 25 de dezembro de 2005 e JUÍZA ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, no período de 26 de dezembro a 06 de janeiro de 2006.

5°) COMARCA DE GUARAÍ

JUÍZA SARITA VON ROEDER MICHELS

6°) COMARCA DE COLMEIA:

JUÍZA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE

7°) COMARCA DE PEDRO AFONSO:

JUÍZA CIRLENE MARIA DE ASSIS S. OLIVEIRA

8º) COMARCAS DE DIANÓPOLIS E ALMAS, COM SEDE EM DIANÓPOLIS:

JUIZ CIRO ROSA DE OLIVEIRA

9°) COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS:

JUIZ MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES

10°)COMARCAS DE PORTO NACIONAL E NATIVIDADE:

JUÍZA HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, com jurisdição Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude; 2ª Vara Criminal; Juizado Especial Cível; Juizado Especial Criminal na Comarca de Porto Nacional;

JUIZ JOSÉ MARIA LIMA, com jurisdição nas 1ª e 2ª Varas Cíveis; 1ª Vara Criminal; e Diretoria do Foro na Comarca de Porto Nacional; e jurisdição plena na Comarca de Natividade;

11°) COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS:

JUIZ RICARDO FERREIRA LEITE, no período de 20 a 30 de dezembro de 2005:

JUIZ ADOLFO AMARO MENDES, no período de 31 de dezembro de 2005 a 06 de janeiro de 2006;

12°) COMARCAS DE ARAGUATINS, AXIXÁ DO TOCANTINS, TOCANTINÓPOLIS E ITAGUATINS COM SEDE EM ARAGUATINS:

JUÍZA NELY ALVES DA CRUZ

13º) COMARCAS DE CRISTALÂNDIA E PIUM, COM SEDE EM CRISTALÂNDIA:

JUIZ AGENOR ALEXANDRE DA SILVA

14°) COMARCA DE MIRANORTE:

JUÍZA MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA

15°) COMARCAS DE ARRAIAS, TAGUATINGA, PARANÃ, PALMEIRÓPOLIS E AURORA DO TOCANTINS, COM SEDE EM ARRAIAS:

JUIZ MÁRCIO RICARDO FERREIRA MACHADO

REVOGUEM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2.005, 117 $^{\rm o}$ da República e 17 $^{\rm o}$ do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES Presidente

PORTARIA Nº 502/2005

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

1. DETERMINAR às empresas que mantêm contratos de qualquer natureza com o Poder Judiciário do Estado do Tocantins, que doravante quando das contratações de seus empregados, observar o teor do artigo 3º, da Resolução nº 07, modificada pela Resolução nº 09, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que possui o seguinte teor: "Art. 3º. É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento, de membros ou juízes vinculados ao respectivo Tribunal contratante, devendo tal condução constar expressamente dos editais de licitação".

- 2. DETERMINAR que nos processos licitatórios e de contratação em geral, seja observada a restrição imposta na referida Resolução.
- 3. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2005, 117º da República e 17º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: Dra. Orfila Leite Fernandes

Intimação às Partes **Decisões/Despachos**

QUEIXA CRIME Nº 1505 (03/0033045-6)
ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS QUERELANTES:LUIZ OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ E OUTRO Advogados:Hélio Miranda e Outro QUERELADOS:GLAYDON JOSÉ DE FREITAS E OUTROS Advogado: José Fernandes Gonzales e Outros RELATOR Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Desembargador JOSÉ NEVES -Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO de fls. 218, a seguir transcrito: "A cota Ministerial de fls. 215, informa que no dia 14/12/2005 será comemorado o "Dia Nacional do Ministério Público", daí, portanto, a impossibilidade do representante do Órgão de Cúpula comparecer á audiência designada para a referida data. Destarte, redesigno a data da referida audiência para ser realizada em 18/01/2005, às 9h, nas dependências da 2ª Câmara Criminal deste Tribunal. P.R.I. Palmas, 13 de dezembro de 2005. (a) Desembargador JOSÉ NEVES-Relator.

QUEIXA CRIME Nº 1505 (03/0033045-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS QUERELANTES: LUIZ OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ E OUTRO

Advogados: Hélio Miranda e Outro

QUERELADOS: GLAYDON JOSÉ DE FREITAS E OUTROS

Advogado: José Fernandes Gonzales e Outros RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Desembargador JOSÉ NEVES -Relator , ficam as partes nos autos acima epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO de fl. 224, a seguir transcrito: "Tendo em vista a petição de fls. 222/223 dos autos, que pugna pelo reconhecimento do instituto da prescrição no presente feito, abra-se vista aos querelantes para que se pronunciem sobre o pedido no prazo de 05 (cinco) dias. Palmas, 15 de dezembro de 2005. (a) Desembargador JOSÉ NEVES-Relator.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1520 (05/0046267-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ARRAIAS-TO

Advogada: Ana Cristina de Assis Marçal

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAS-TO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES -Relator ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 116v a seguir transcrito: "Notifique-se a requerida — Câmara Municipal de Arraias — para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pronuncie-se sobre o pedido de medida cautelar do requerente, em conformidade com o disposto no artigo 10 da Lei nº 9.868/99. Após, volvam-me conclusos. Palmas, 07 de dezembro de 2005. (a) Desembargador JOSÉ NEVES - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3203 (05/0040534-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: ELIANE PITMAN DIAS DE MORAIS Advogados: Francisco José Sousa Borges e Outro IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 36, a seguir transcrita: "Diante da Certidão de fls. 35, noticiando que a impetrante, apesar de intimada através do Diário da Justiça nº 1413, que circulou no dia 10/11/2005, não se manifestou nos presentes autos. DETERMINO que seja feita a intimação pessoal da impetrante, ELIANE PITMAN DE MORAIS, para que se pronuncie, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca da petição de fls. 21 e dos documentos que a instruem, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Após, abra-se novamente vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para lançamento de seu imprescindível parecer. Ao final, volvam-me conclusos para os fins de mister. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3357 (05/0046530-4) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE:ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS (ACS-TO)

Advogado: Auri Wulange Ribeiro Jorge

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO **TOCANTINS**

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 53/56, a seguir transcrita: "ACS-TO: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS impetra o presente mandado de segurança contra ato exarado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. Alega que a apontada autoridade, em afronta aos princípios da moralidade e da legalidade, editou a Portaria 033/2005, afastando a necessidade de seleção interna dos candidatos aos cursos de Cabos e Sargentos da Polícia Militar, aproveitando, de forma equivocada, os resultados de certame público cujo prazo de validade expirou em 01 de outubro de 2005. Aduz que se não concedida a segurança perseguida serão aproveitados os resultados das seleções do Curso de Habilitação de Cabos – CHC e do Curso de Habilitação de Sargentos já realizados para o preenchimento de mais 40 (quarenta) vagas, o que entende ser inaceitável. Por fim, requer a concessão liminar da segurança perseguida para determinar a suspensão da Portaria 033/2005. No mérito, requer a concessão em definitivo da segurança perseguida. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, sem adentrar ao mérito da questão apresentada hei de salientar que os Sindicatos bem como as Associações possuem legitimação ativa, como substitutos processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Porém, na espécie, carece o impetrante de legitimidade para impetrar o presente mandamus por não possuir a classe como um todo interesse processual no caso apresentado, mesmo porque o indigitado ato coator, ao mesmo tempo, que, em tese, fere os interesses de vários associados, por outro lado beneficia tantos outros. Ora, a impetração do mandado se segurança coletivo é pertinente nos casos em que a Associação age em defesa de direitos vinculados ao interesse comum da respectiva categoria funcional, tanto é, que para impetração do referido remédio heróico desnecessário se faz sua instrução com a procuração contendo autorização individual de cada associado. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE LEGITIMIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. Nos termos de pacífico entendimento jurisprudencial, é desnecessária a autorização expressa dos associados para que a Associação representativa da respectiva classe, na qualidade de substituto processual, impetre ação mandamental na defesa dos direitos e interesses comuns. Recurso parcialmente provido, com a anulação da decisão, e retorno do feito à Corte a quo para novo pronunciamento, no tocante ao mérito da questão. Neste esteio, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente mandado de segurança sem julgamento de mérito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de dezembro de 2005. (a) Desembargador AMADO CILTON - Relator"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1518 (05/0044787-0)

ORIGEM: COMARCA DE ALMAS

Referente: (Ação Ordinária de Ressarcimento de Recursos Públicos nº 1294/05 – Vara

Cível e Família)

REQUERENTÉ: MUNICÍPIO DE ALMAS - TO Advogado: Marcony Nonato Nunes REQUERIDO: OSMAR LIMA CINTRA RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 41, a seguir transcrito: "Tendo em vista que a Lei nº 10.628/2002, que regulava foro privilegiado, por prerrogativa de função, mesmo após o término do mandado, e, uma vez tendo sido reconhecida a sua inconstitucionalidade, através das ADIN's n°s 2860-0/DF e 2797-2/DF pelo STF, determino à Secretária que faça à remessa dos presentes autos à Comarca de Origem, para o seu regular processamento, observando os procedimentos necessários. Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de dezembro de 2005. Desembargador LIBERATO PÓVOA -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2698 (02/0029481-4)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PEDRO LOPES BARROS

Advogados: Ester de Castro Nogueira Azevedo e Pompilio Lustosa Messias Sobrinho IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS LIT. PAS. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 69, a seguir transcrita: "O Impetrante, na petição de fls. 66, apre-senta a desistência do presente Mandado de Segurança, requerendo seja ele extinto. Assim, homologo a desistência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. No mais, determino o arquivamento do presente recurso com as cautelas de estilo. P. R. I. Palmas, 12 de dezembro de 2005. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2856 (03/0032515-0) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTES: JOSÉ EDIMAR ARAÚJO PEIXOTO

Advogados: Dalvalaídes da Silva Leite

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS LITS. PASS. NECES.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS -IPETINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 83, a seguir transcrita: 'Consta destes autos de Mandado de Segurança, às fls. 80, petição informando que as partes celebraram acordo, e que, o impetrante não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Com efeito, pedem a extinção da mandamental nos termos do art. 269, inciso III, do Codex Processual Civil. Pois bem. De acordo com o preceito processual citado, extingue-se o processo, com julgamento de mérito quando as partes transigirem. É o caso dos autos. De observar-se, ainda que a transação celebrada teve a participação dos procuradores das partes, estando, pois, em total acordo com as exigências processuais.

Por tais considerações, acolho o pleito das partes e julgo extinto o presente feito, o que faco com espegue no art. 269, inciso III, do CPC. P.R.I. Palmas, 15 de dezembro de 2005. (a) Desembargador JOSÉ NEVES -Relator"

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3329 (05/0045604-6)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: REALTINS-SISTEMAS PARA ESCRITÓRIO LTDA Advogados: Fábio Philipe Costa Martins E Outro IMPETRADA:PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR:Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 109/111, a seguir transcrita: "Cuida a espécie de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela empresa REALTINS-SISTEMA PARA ESCRITÓRIO LTDA, devidamente qualificada na exordial, contra ato emanado da PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, como incumbida do processamento do PREGÃO PRESENCIAL nº 015/2005, do tipo menor preço, oriundo do processo LIC – 3039(05/0041212-0) que às fls 88/93, a autoridade investida de Coatora, manteve a desclassificação da empresa acima descrita, adjudicou e homologou o resultado do certame licitatório na modalidade Pregão, do tipo menor preço por lote, em favor das demais empresas concorrentes, conforme infere-se do Diário da Justiça nº 1398, de 22 de setembro de 2005, página A-3, Seção I. Diz o Impetrante, que na fase de amostragem, foilhe violado o direito líquido e certo, pois havia sido determinado pela Portaria nº 284/2005, que a apresentação das amostras do referido Pregão Presencial nº 015/2005, seria feito por uma Comissão Especial, o que não ocorreu. Afirma ainda, que a decisão proferida pela Presidente deste Sodalício, na instância administrativa, não respeitou as exigências do Edital, bem como não respeitou as regras do mesmo, tomando por base o "relatório de vistoria" datado de 25/07/2005, firmado por apenas um integrante da Comissão Especial, uma vez que o "Laudo" deve ser firmado pelo Comissão. O Impetrante, pede e espera, quer lhe seja concedida a medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, a suspensão do ato que deu motivo ao presente mandamus, que desclassificou o Impetrante do certame licitatório, embasando sua decisão em relatório de vistoria, que se encontra em total desconformidade com as regras da modalidade do procedimento e do Edital. Com a inicial vieram os documentos de fls. 002/098. Entende estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar, pugna pela concessão da ordem requestada. RELATADOS DECIDO. Analisando a regularidade formal, vejo preenchidos os requisitos de admissibilidade; o remédio é próprio, manejado atempadamente, portanto, enseja conhecimento. Para a concessão da ordem, devem concorrer os requisitos legais, quais sejam, a relevância do pedido que se assenta na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do (Impetrante, se estes, vierem a ser reconhecidos quando da análise do mérito, o "fumus boni júris" e o "periculum in mora". Cabe salientar, quando os autos me vieram conclusos para análise do pedido liminar, tendo em vista a urgência manifestada pelo Impetrante, este Relator postergou sua apreciação, em razão da sua complexibilidade, para, após a juntada das informações prestadas pela Impetrada, as quais vieram às fls. 104/107, afirmando que para a concessão da Ordem, é necessário que as provas trazidas à baila, se apresentem de forma clara, livre de dúvidas, tornando praticamente certa a plausibilidade do direito invocado, ou que os fatos alegados, ao menos, sejam incontroversos. Consta ainda, das informações da autoridade inquinada de coatora, que as atas das sessões públicas realizadas dão conta de que as alegações da inicial não são verdadeiras, pois os fatos narrados pela Impetrante, não ocorreram da forma descrita na exordial. Apreciando a inicial e documentos acostados pela Impetrante, concomitantemente com as informações trazidas aos autos pela autoridade coatora, não vislumbro relevância suficiente, que garanta a imediata satisfação do pedido. Em sua obra "Mandado de Segurança", 24º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 74, o Mestre Hely Lopes Meirelles, nos ensina: "A liminar não é uma liberdade da justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". Destarte, cabe salientar que a Impetrante não demonstrou efetivamente a existência de direito líquido e certo, nem tão pouco abuso de poder de parte da Impetrada. Nesse contexto, cabe lembrar que a empresa aceitou deliberadamente todos as regras contidas no Edital que norteou o procedimento licitatório. Do expendido acima, não vejo presentes os pressupostos contidos no inciso II, do art. 7º da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO a liminar pleiteada. Decorrido o prazo legal, abra-se vista para oitiva do Ministério Público nesta instância, para cumprimento do seu múnus. P.R.I. Palmas/TO, 13 de dezembro de 2005. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2943 (03/0033882-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: GILBERTO NUNES

Advogados: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho e Ester de Castro Nogueira Azevedo IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS LITIS. NECES.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS -

IPFTINS RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES- Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 66/68, a seguir transcrita: "Cinge-se a pretensão esboçada na presente mandamental a cessação dos descontos previdenciários operado nos proventos de aposentadoria do impetrante, sob alegação de que tal desconto é inconstitucional. Na inicial informa que é funcionário público estadual, aposentado e que, de forma abrupta a arbitrária, teve seus proventos reduzidos à razão de 11% (onze por cento), este relativo ao desconto previdenciário repassado ao IPETINS. Em primeira análise do writ a segurança foi concedida liminarmente, determinando-se à autoridade impetrada que se abstivesse de proceder novos descontos do IPETINS, até que se julgasse em definitivo o mandamus. A liminar foi referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno, em conformidade com o que dispõe o art. 165 caput do RITJ/TO. A autoridade impetrada, em suas informações, noticia que, ante o advento da Emenda Constitucional nº. 41/2003, determinou que, a partir do mês de janeiro de 2004, fossem observadas as disposições contidas no § 18, do art. 40 da referida emenda. Assim, o servidor/impetrante, não estaria isento da contribuição previdenciária, pois seus proventos excedem o teto de isenção que era, na época, de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). O Órgão Ministerial de Cúpula opinou pelo provimento parcial da segurança. O litisconsorte passivo necessário, em peça encartada às fls. 45, informa que, em razão de decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, promoveu o ressarcimento da diferença cobrada à maior do impetrante, além do que, adequou os descontos previdenciários de acordo com a Emenda Constitucional nº. 41/03. Após todo o trâmite acima descrito, juntou-se aos autos petição, assinada pelo patrono dos impetrantes e pelo Sr. Procurador-Geral do Estado, fls. 63 na qual informam que entabularam acordo com a Administração e, por conseguinte, não possuem mais interesse no prosseguimento do feito. Com efeito, pugnaram pela extinção da mandamental nos termos do Art. 269, III do Codex Processual Civil. Sinteticamente, é este o relatório. Passo ao decisum Como se pode facilmente concluir o impetrante conseguiu garantir direito líquido e certo que buscava através da presente mandamental, através de acordo entabulado com a Administração, fazendo, assim, desaparecer o ato que considerou lesivo ao seu direito. Evidente, pois, que não possui nenhum interesse no prosseguimento do feito, conforme, aliás, declinou expressamente em sua petição. Contudo, ao pugnar

pela extinção do feito com fulcro no art. 269, III, do CPC, optou erroneamente pela forma de se extinguir o processo. É que, não havendo mais interesse na continuação do processo, a regra que se aplica para extinção do mesmo é aquela do art. 267, IV, última figura. Vejamos o texto legal, verbis: "Art. 267. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: Omissis; VI – quando não concorrer qualquer das condenações da ação, como possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual." (grifei) Por tais considerações, julgo extinto o presente writ of mandamus, sem julgar-lhe o mérito, o que faço com supedâneo no dispositivo processual acima transcrito. P.R.I. Palmas, 13 de dezembro de 2005. (a) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO <u>REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA № 3339 (05/0045786-7)</u>

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: Decisão de fls. 47/49 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS Proc. Est.: Haroldo Carneiro Rastoldo

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS Advogado: Luiz Eduardo Brandão e Outro RELATORA: Juíza ANGELA MARIA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANGELA MARIA PRUDENTE - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fl. 81, a seguir transcrita: "MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, que determinou o bloqueio de verba referente ao repasse de valores do ICMS àquela Municipalidade. Quando da análise do pedido liminar, vislumbrei a presença dos requisitos ensejadores de sua concessão "fumus boni júris" e "periculum in mora", pois, ao menos aparentemente, o ato atacado transparece desvio de finalidade ou seja causador de lesão grave ou de difícil reparação ao Município. Inconformado, o Estado do Tocantins interpôs o regimental que ora se analisa, alegando que a liminar não deveria ter sido deferida, posto não haver ilegalidade no ato atacado, e ainda que a sua não-suspensão trará graves conseqüências ao Estado. Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão que deferiu o pedido liminar do mandado de segurança. É o relatório. Decido. Como se vê, o agravante se insurge contra a decisão que deferiu o pedido liminar no mandado de segurança em epígrafe. Observo que o que se pretende com este agravo regimental, em verdade, é a

reapreciação da liminar que foi deferida, o que é vedado pela parte final do artigo 251 do Regimento Interno desta Corte, in verbis: "Art. 251. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus". – grifei. O não-cabimento de agravo regimental em casos como o que ora se analisa é questão pacífica, não havendo dúvidas quanto à aplicação do dispositivo supratranscrito. Destarte, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento a este agravo regimental, por se tratar de recurso manifestamente incabível. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 05 de dezembro de 2005. (a) Juíza ANGELA MARIA PRUDENTE – Relatora".

<u>Acórdãos</u>

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3063/04 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: PALMERON DA SILVA RIBEIRO Advogados: Valdiran C. da Rocha Silva e Outro

IMPETRADO:COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO

TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CURSO PARA HABILITAÇÃO DE CABOS DA POLÍCIA MILITAR - NÚMEROS DE VAGAS PREEXISTENTES - APROVAÇÃO EM EXAME SELETIVO - CLASSIFICAÇÃO PARA CERTAME POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. - A matrícula para o Curso de Formação de Cabos da Polícia Militar depende de aprovação do candidato em exame seletivo e, sua classificação, deve ser dar dentre os números de vagas pré-existentes. Assim, ante a inexistência de lista de espera os candidatos excedentes, mesmo com notas acima da média, mas desclassificados, não são considerados aptos ao curso posterior sem que se submetam a novo exame seletivo. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA -PROCESSUAL CIVIL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA - DESCABIMENTO DO MANDAMUS - WRIT CONHECIDO, ORDEM DENEGADA. 1. - O mandado de segurança é uma ação civil de rito sumário e destina-se a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público. Assim não demonstrada a ofensa ao direito líquido e certo, deve que ser denegada a segurança pugnada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos esses autos de Mandado de Segurança nº.3063, em que é impetrante Palmeron da Silva Ribeiro, e impetrado o Sr. Comandante Geral da Policia Militar do Estado do Tocantins. Acordam os componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão plenária e sob a Presidência do Senhor Desembargador Carlos Souza, por unanimidade dos votos, denegar a segurança pleiteada, por não demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, Desembargador José Neves, que passam a integrar o presente julgado. Participaram do julgamento, convergindo com o Senhor Relator, os Senhores Desembargadores, Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno, e os Juízes Bernardino Lima Luz e Márcio Barcelos Costa. Ausências justificadas da Srª. Desembargadora Dalva Magalhães-Presidente e do Sr. Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça Dr^a. Leila da Costa Vilela Magalhães - Procuradora de Justiça. Acórdão de 17 de Novembro de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 3246/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 225/227 AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS-

Advogados:Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira e Outros AGRAVADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI-5652/05-TJ/TO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO - OCORRÊNCIA DO REQUISITO DELINEADO NO INCISO II DO ART. 535 DO CPC - ACLARAMENTO NECESSÁRIO - EMBARGOS ADMITIDOS. 1. - No presente caso, o julgado proferido no julgamento do agravo regimental deve ser completado, pois, os fundamentos recursais nele aventados não foram objeto do dispositivo final do julgado.

Portanto, é de ser considerado omisso o julgado que decide pela inadmissibilidade do recurso, sem, contudo, analisar as suas razões, 2. – Embargos declaratórios admitidos omissão aclarada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos esses autos de Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº. 3246, em que é embargante Saneatins – Cia. De Saneamento do Estado do Tocantins, e embargado o v. Acórdão de fls. 225/227. Acordam os componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão plenária e sob a Presidência do Senhor Desembargador Moura Filho, Vice-Presidente em exercício, por unanimidade dos votos, em acolher os presentes embargos de declaração e dar-lhe provimento, para dar seguimento ao agravo regimental interposto nos autos apreciando-lhe o mérito, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, Desembargador José Neves, que passam a integrar o presente julgado. Participaram do julgamento, convergindo com o Senhor Relator, os Senhores Desembargadores, Carlos Souza, Antônio Félix, Amado Cilton, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno. Ausência justificada dos Srs. Desembargadores Dalva Magalhães, Liberato Póvoa e Willamara Leila. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu Procurador-Geral. Acórdão de 20 de outubro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3036/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: JOSÉ CARDOSO PINTO

Advogado: Dalvalaídes da Silva Leite

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LITI. PAS. NEC.: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR REMANESCENTE DO ESTADO DE GOIÁS - GRATIFICAÇÃO LOCAL ESPECIAL - TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM DE NATUREZA IRREAJUSTÁVEL POR LEI DO ESTADO DO TOCANTINS - MERA LIBERALIDADE - INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - REDUÇÃO DE VENCIMENTOS - PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL (Decreto nº 20.910/1932) - CORREÇÃO "EX OFFICIO" DA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. O direito à incorporação da denominada "gratificação local especial", instituída por lei goiana para os então servidores daquele Estado lotados na área da saúde prestando serviços na "região norte", hoje integrante do Estado do Tocantins e que optaram por permanecer neste Estado encontram-se prescritos por força do disposto no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, segundo o qual "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados na data do ato ou fato do qual se originaram". Impõe-se, nesta oportunidade, de ofício, retificar equívoco quanto à parte dispositiva da decisão proferida. No caso, trata-se de negar seguimento à mandamental, como consignado no tópico acima.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Mandado de Segurança nº 3036/04, em que figura como impetrante JOSÉ CARDOSO PINTO, como impetrada SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e, como Litisconsorte Passivo Necessário GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordaram os integrantes do colegiado deste egrégio Sodalício, em 5ª sessão ordinária, por maioria de votos, acolher a preliminar de prescrição e negar seguimento à mandamental, tudo nos termos do voto do relator que fica sendo parte integrante deste. Participaram da sessão o eminente Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que a presidiu, e os ínclitos Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, DALVA MAGALHÃES, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e o Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR. O Juiz RAFAEL GONÇALVES DE PAULA proferiu voto divergente pelo conhecimento do mandado de segurança para que o mérito seja analisado pelo relator. Ausência momentânea dos Desembargadores AMADO CILTON e MOURA FILHO na sessão de 16.09.04. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o douto Procurador de Justiça, Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Acórdão de 30 de setembro de 2004.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3077/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: GABRIEL GONÇALVES BANDEIRA

Advogados: Coriolano Santos Marinho e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

RELATOR P/ O ACÓRDÃO: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM - DIREITO PERSONALÍSSIMO. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. INADIMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Em face ao caráter mandamental da ação e a qualidade personalíssima do pedido principal, inadmissível, aos herdeiros, a sucessão processual por morte do impetrante. Questão de Ordem acolhida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Mandado de Segurança nº 3077, em que figura como impetrante Gabriel Gonçalves Bandeira e impetrado Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Senhor Desembargador Carlos Souza, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em acolher a questão de ordem suscitada pelo Exmo Sr. Des. Amado Cilton e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, conforme consta nos termos da Questão de Ordem apresentada ao Tribunal Pleno, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Srs. Desembargadores Liberato Póvoa (que refluiu de seu voto anterior), Daniel Negry, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e o Juiz Bernardino Lima Luz. O Sr. Desembargador Relator, acolheu o parecer ministerial, para julgar improcedente a segurança pleiteada. Ausência justificada dos Srs. Desembargadores Carlos Souza e José Neves na seção do dia 03/11/05. Ausência justificada dos Srs. Desembargadores Dalva Magalhães-Presidente e Marco Villas Boas. Representou o Ministério Público a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 17 de

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2622/02 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTES: ISMAR EDMAR LINO BALASSO e OUTRA

Advogado: Marcelo Soares Oliveira IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral Do Estado RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DO DIREITO DE AMPLA DEFESA. SEGURANÇA CONCEDIDA. A redução dos proventos de servidor público modificando situação já alcançada, que repercuta em interesse individual, sem que lhe tenha sido oportunizada a ampla defesa em regular processo administrativo afigura-se contrária à norma insculpida no art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, de observância obrigatória.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 2622/02 em que são Impetrantes Ismar Edmar Lino Balasso e outra e Impetrado Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, desacolhendo o parecer ministerial, em conceder a segurança pleiteada tendo em vista a ilegalidade do ato perpetrado pela indigitada autoridade coatora, consubstanciado na ausência da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Acompanharam o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato . Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. O Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves, proferiu voto divergente, para denegar a segurança pleiteada, ante a inexistència de direito líquido e certo a amparar a presente mandamental, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas na sessão de 16.06.05. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Villas Boas, Amado Cilton e Dalva Magalhães-Presidente na sessão de 04.08.05. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Clenan Renault de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 25 de agosto de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3022/03 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTES: LINDALVA MARTINS LEAL CARDOSO E OUTROS

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outro

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DO DIREITO DE AMPLA DEFESA. SEGURANÇA CONCEDIDA. A redução dos proventos de servidor público modificando situação já alcançada, que repercuta em interesse individual, sem que lhe tenha sido oportunizada a ampla defesa em regular processo administrativo afigura-se contrária à norma insculpida no art. 5.º, LIV e LV, da Constituição Federal, de observância obrigatória.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3022/03 em que são Impetrantes Lindalva Martins Leal Cardoso e outros e Impetrado Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, desacolhendo o parecer ministerial, em conceder a segurança pleiteada tendo em vista a ilegalidade do ato perpetrado pela indigitada autoridade coatora, consubstanciado na ausência da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Acompanharam o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Antônio Félix, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e os Juizes Ana Paula Brandão Brasil e Bernardino Lima Luz. Ausência momentâneas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marco Villas Boas e Moura Filho. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Clenan Renault de Melo Pereira, Procurador de Justiça. Acórdão de 25 de agosto de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA No 2995/03 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

IMPETRANTE: ROSALINO DA SILVA COSTA

Advogados: Amauri Luiz Pissinin e Outro IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. DADOS CADASTRAIS FALSOS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AMBOS COMPROVADOS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À CONCESSÃO DO "MANDAMUS". Deve-se suspender inscrição estadual de firma, comprovada fraude ou falsidade ideológica, quando da declaração de seus dados cadastrais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 2995/03, figurando como Impetrante Rosalino da Silva Costa, como Impetrado Secretário de Estado da Fazenda do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador MOURA FILHO – Vice-Presidente, acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente "mandamus", e, no mérilo, negar-lhe provimento. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, ANTÔNIO FÉLIX, DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO. Ausência momentânea do Desembargador AMADO CILTON. Ausências justificadas dos Desembargadores DALVA MAGALHĀES, LIBERATO PÓVOA e WILLAMARA LEILA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 20 de outubro de 2005

MANDADO DE SEGURANÇA No 2809/03 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JURACI DA COSTA FERREIRA

Advogada: Dalvalaídes da Silva Leite

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONVERSÃO EM VANTAGEM DE NATUREZA IRREAJUSTÁVEL. LEGALIDADE. ORDEM NÃO CONCEDIDA. I- Por se tratar de prestação de trato sucessivo, que se renova a cada pagamento, não há que se falar em perecimento do direito material postulado. Inexistente, portanto, a prescrição. II-, A transformação gratificação de local especial em vantagem irreajustável, dada pela Lei Estadual no 966/98, e a posterior instituição do regime de subsídio como modalidade de remuneração, tornou legal e manteve o pagamento do benefício ao qual a impetrante não mais fazia jus. Ordem não concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 2809/03, figurando como Impetrante Juraci da Costa Ferreira, como Impetrado o Secretário da Administração do Estado do Tocantins e como Litisconsórcio Passivo Necessário o Governador do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desa.

DALVA MAGALHÃES - Presidente, acordam os Desembargadores componentes do colendo Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em, acolhendo o parecer ministerial, denegar a segurança almejada Volaram acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÓNIO FÉLIX, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e os Juízes ANA PAULA BRANDÃO BRASIL e BERNARDINO LIMA LUZ. O Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON, MOURA FILHO e WILLAMARA LEILA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Acórdão de 20 de setembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA No 2819/03 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: OMILDA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA

Advogada: Dalvalaídes da Silva Leite IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

LITISC. NEC.: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM À SUBSÍDIO DE FORMA IRREAJUSTÁVEL. POSSIBILIDADE. A transformação de gratificação especial de local em vantagem irreajustável, dada por Lei Estadual, e a posterior instituição do regime de subsídio como modalidade de remuneração, findaram por beneficiar a Impetrante, posto que restou mantido e tornou-se legal o pagamento de benefício ao qual a mesma não fazia mais jus. Provimento negado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 2819/03, figurando como Impetrante Omilda Augusta de Oliveira Silva, como Impetrada Secretária da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES, acordam os Desembargadores componentes do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em negar a segurança almejada. Votaram acompanhando o Relator os Desembargadores CARLOS SOUZA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. O Desembargador LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral de Justica o Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA - Procurador de Justica. Acórdão de 13 de outubro de 2005

MANDADO DE SEGURANÇA No 2980/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CLENAN RENALT DE MELO PEREIRA

Advogado: Domingos Da Silva Guimarães

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REDUTOR DE TETO CONSTITUCIONAL. ART. 8° DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. APLICABILIDADE. ART. 2°, § 1°, DA LEI 1.275/01. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. ORDEM CONCEDIDA. I- O art. 8° da Emenda 41/2003 autoriza que, enquanto não houver uma fixação legal do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, vigorará o correspondente ao valor do maior vencimento então atribuído aos Ministros do STF. II-O Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, realizada em 05 de fevereiro de 2004, decidiu, por maioria, que o valor do limite fixado pelo artigo 8º da referida emenda corresponde a R\$ 19.115,19 (dezenove mil, cento e quinze reais e dezenove centavos). III- Assim, o art. 2º, §1º, da Lei 1.275/01, que fixa o limite de R\$ 12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais) para remuneração dos membros do Ministério Público é inconstitucional por ofensa ao art. 37, XI, da Constituição Federal. IV- Inconstitucionalidade do art. 2°, § 1°, da Lei 1.275/01 declarada e, conseqüentemente, segurança concedida, para determinar a cessação dos descontos efetuados nos vencimentos do impetrante a título de redutor de teto constitucional, bem como o pagamento dos descontos efetuados, retroagindo esta à data da impetração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 2980/03, figurando como Impetrante Clenan Renalt de Melo Pereira, como Impetrado o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e como Litisconsórcio Passivo Necessário o Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Tocantins - IPETINS. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desa. DALVA MAGALHÃES – Presidente, acordam os Desembargadores componentes do colendo Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conceder a segurança pleiteada, determinando a cessação dos descontos efetuados nos vencimentos do impetrante a título de redutor de teto constitucional, retroagindo os efeitos desta decisão à data da impetração. Votaram acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, ANTÓNIO FÉLIX, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e os Juízes ANA PAULA BRANDÃO BRASIL e BERNARDINO LIMA LUZ. O Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON, MOURA FILHO e WILLAMARA LEILA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Acórdão de 20 de setembro de 2005.

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3271/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: SANDOVAL SANTANA DOS SANTOS

Advogado: Marden W. Santos de Novaes

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado Relator: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. REFERENDUM. TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 165, CAPUT C/C ARTIGO 7º, INCISO I, ALÍNEA "G", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRANSPORTE ALTERNATIVO DE Passageiros. Permissionário de Serviço Público. Termo de Permissão CONDICIONADO. AUTORIZAÇÃO VIGENTE. LÉI ESTADUAL 1419/03. CONTINUIDADE DO SERVIÇO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIMINAR DEFERIDA E REFERENDADA. 1 -A medida liminar, concedida nos mandados de segurança impetrados contra as autoridades relacionadas na alínea "g", inciso I, artigo 7º do Regimento Interno deste Sodalício, deve, obrigatoriamente, ser submetida ao referendum do Colendo Tribunal Pleno, para que produza efeitos, até o julgamento final da ação. 2 - Comprovados os elementos necessários à concessão liminar da segurança, o Impetrador, com amparo constitucional e legislação estadual correlata a matéria em estudo, qual seja, a Lei nº 1419/03, faz jus a dar continuidade, na forma originariamente estabelecida através do referido Termo de Permissão Condicionada e respectivas autorizações, ao seu ofício de transportar passageiros. 3. Liminar deferida.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vice-Presidente, por maioria de votos, em referendar a liminar, concedida pelo Relator, para determinar que seja emitida a autorização para que o impetrante possa realizar o seu itinerário na linha de transporte alternativo Araguína/Araguanā, no horário de 16:00 às 08:00 horas. Acompanharam o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza, Willamara Leila, Jacqueline Adorno e os Juízes Bernardino Lima Luz e Ana Paula Brandão Brasil. O Exmo. Sr. Desembargador Liberato Póvoa proferiu voto oral divergente para não conhecer do referendum, uma vez que a matéria inclui-se na competência exclusiva do relator, no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. Antônio Félix. O Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton votou no sentido de não referendar a liminar, por ausente o direito liquido e certo no caso em tela. Ausência justificada dos Exmos. Srs. Desembargadores Dalva Magalhães e Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo Sr. Dr. Clenan Renault de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Acórdão de 04 de agosto de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.252/00 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. IMPETRANTE: SOMAR – ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA REGIÃO DO ROMÃO.

Advogado: Jair Francisco de Asevêdo

IMPETRADO: PRESIDENTE DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado do Tocantins. RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES RELATOR P/ ACÓRDÃŎ: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO. ATO COMPLEXO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A criação de município se dá por intermédio de ato complexo que é aquele que se compõe de partes, que se realizam uma por uma, não produzindo direito adquirido enquanto não realizadas todas elas, circunstâncias que no caso em análise não ocorreu. Dessa forma, não há falar, no caso, portanto, em direito adquirido

ACÓRDÃO: Acordaram, preliminarmente, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, por unanimidade, em tornar sem efeito o julgamento anterior, em razão do voto proferido pela Desembargadora Relatora. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desar. JACQUELINE ADORNO – VICE PRESIDENTE, acordaram os componentes deste Colendo Tribunal Pleno, por maioria, em conhecer da presente ordem mandamental, mas denegar a segurança, nos termos do voto divergente proferido pelo Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI. Acompanharam a divergência os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA; JOSÉ NEVES; ANTÔNIO FÉLIX e DANIEL NEGRY. A Exma. Sra. Desar. Relatora proferiu voto, refluindo de seu posicionamento anterior, para conceder a segurança pleiteada determinando a imediata remessa do Processo n.º 7.305/95 ao Tribunal Regional Eleitoral. Acompanharam a Relatora os Exmos. Srs. Desembargadores LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e MOURA FILHO. A Exma. Sra. Desar. WILLMARA LEILA absteve-se de votar. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS -PRESIDENTE. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU - Procurador Geral de Justiça. Acórdão de 21 de agosto de 2003

REFENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3000/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. IMPETRANTE: MOZART MARTINS

Advogados: Ester de Castro Nogueira Azevedo e Outro

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. REFERENDUM. TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 165, CAPUT, C/C ARTIGO 7°, INCISO I, ALÍNEA "G", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALÍGNA. JUNTA MÉDICA OFICIAL. AMPLIAÇÃO DA LICENÇA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À APOSENTADORIA SEM REDUÇÃO DE SEUS PROVENTOS. 1. A medida liminar, concedida nos mandados de segurança impetrados contra as autoridades relacionadas na alínea "g", inciso I, artigo 7º do Regimento Interno deste Sodalício, deve, obrigatoriamente, ser submetida ao referendum do Colendo Tribunal Pleno, para que produza efeitos. 2. Havendo incapacidade permanente para o trabalho, nos casos considerados pelo legislador como de doença grave, tal como o de neoplasia maligna, faz jus o Impetrante a obter aposentadoria, sem redução em seus proventos, devendo o laudo pericial da Junta Médica ater-se tão somente a atestar se o servidor é ou não portador de doença que o incapacite para o desempenho das atribuições do cargo, não lhe competindo opinar, em casos que tais, sobre dilação do prazo de licença para tratamento. Liminar referendada

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas, por maioria de votos, em referendar a liminar, concedida pelo Relator, para determinar a suspensão dos efeitos do ato da autoridade coatora, que indeferiu e determinou o arquivamento do processo de aposentadoria do Impetrante, determinando, por conseguinte, que a autoridade Impetrada efetue a aposentadoria do Impetrante por invalidez permanente com proventos integrais, ante a ausência de condição total de retornar as atividades laborais e pelos fundamentos legais que o amparam. Votaram, pela manutenção da liminar deferida, os Exmos. Srs. Desembargadores Moura Filho; Daniel Negry e Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Des.

Carlos Souza proferiu voto oral divergente no sentido de não conhecer do referendum, uma vez que a matéria é da competência exclusiva do relator. Acompanharam a divergência os Exmos. Srs. Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores José Neves, Antônio Félix, Dalva Magalhães e Willamara Leila. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo Sr. Dr. Clenan Renault de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Acórdão de 04 de março de

REFERENDO DE LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2697/02

ORIGEM: TRIBUNAL JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FELISARDO CAMARGO CHAVES. Advogado: Valterlins Ferreira Miranda.

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS.

Advogado: Procurador-Geral do Estado do Tocantins RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. REFERENDUM. TRIBUNAL PLENO. ARTIGO 165, CAPUT C/C ARTÍGO 7º, INCISO I, ALÍNEA "G", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO. REINCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE CARGOS DE CHEFIA E CONFIANÇA. LEI N.º 104/89 E LEI N.º 10.460/88, DO ESTADO DE GOIÁS. APLICABILIDADE NO NOVO ESTADO DO TOCANTINS. ADVENTO DA LEI № 255/91. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A PERCEPÇÃO DO MENCIONADO BENEFÍCIO. PRESENÇA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A medida liminar, concedida nos mandados de segurança impetrados contra as autoridades relacionadas na alínea "g", inciso I, artigo 7º do Regimento Interno deste Sodalício, deve, obrigatoriamente, ser submetida ao referendum do Colendo Tribunal Pleno, para que produza efeitos, até o julgamento final da ação. 2 - Extrai-se dos dados funcionais do Impetrante, constante dos autos, informação ter ele exercido no Estado de Goiás, cargos de chefia e de funções de confiança, superior a 06 (seis) anos, através dos quais percebia gratificação de representação, por força da disposição do artigo 1º da Lei nº 104/89 e da Lei nº 10.460/88, que continuaram a ser aplicadas no novo Estado do Tocantins, garantindose o direito do Impetrante continuar a perceber referidas gratificações, inclusive após a edição da Lei n.º 255/91 (Lei Orgânica do Servidores Públicos do Estado do Tocantins), ocasião em que já havia preenchido os requisitos necessários a obtenção do benefício que lhe fora suprimido.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS, por maioria, em referendar a liminar, concedida pelo Relator, para determinar a reincorporação, em sua integralidade, da gratificação de representação, aos vencimentos do impetrante até julgamento final desta ação. O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX proferiu voto oral divergente pelo não conhecimento do referendum, uma vez que a matéria é da competência exclusiva do relator, no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON. O Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA ressaltou que, embora reconheça que a competência para a concessão de liminar em Mandado de Segurança é exclusiva do relator, submete as liminares concedidas ao crivo do Tribunal Pleno, em atenção ao nosso Regimento Interno. Votaram, pela manutenção da liminar deferida, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA; LIBERATO POVOA; JOSÉ NEVES; MOURA FILHO; DALVA MAGALHÃES; DANIEL NEGRY; WILLAMARA LEILA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo Sr. Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO - Procurador de Justiça. Acórdão de 27 de março de 2003.

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1594/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 315/317

AGRAVANTES: MARIA NEUZA VIEIRA TORRES DE AQUINO E OUTROS Advogado: Marcelo César Cordeiro

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA-TO

Advogados: Roger de Mello Ottano e Outro

RELĂTORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – PRESIDENTE

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE SEGURANCA - SENTENCA DA MANDAMENTAL DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - EXTINÇÃO DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - EXONERAÇÃO DE SERVIDORES - LESÃO GRAVE À ORDEM PÚBLICA. Se a lei que criou os cargos da administração do município foi declarada inconstitucional, não é crível que os servidores que foram nomeados para os cargos criados por esta lei sejam mantidos nos cargos. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA n.º 1594/05, agravante MARIA NEUZA VIEIRA TORRES E OUTROS e, de outro lado, a decisão de fl. 315/317. Acordam os componentes do Egrégio TRIBUNAL PLENO, Por unanimidade, em conhecer do presente Agravo Regimental, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida. Com a Relatora votaram os Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI e JACQUELINE ADORNO. O Exmo. Desembargador MARCO VILLAS BOAS declarou-se impedido, nos termos do artigo 128 da LOMAN. Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representando a Procuradoria Geral de Justiça, compareceu o Excelentíssimo Senhor Doutor CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 13 de outubro de 2.005.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Ademir Antônio de Oliveira

Intimação às Partes **Decisões/Despachos**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6106/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Civil Pública nº 909/05 da 1º Vara Cível da Comarca de Taguatinga -

AGRAVANTE: ROSANA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADA: Rosana Medeiros Ferreira Albuquerque AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Homologo a desistência requerida pela agravante às fls. 110/111. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 15 de dezembro de 2005. (a) Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE - Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6333/05 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 6333/04, da 2ª Vara Cível da Comarca

de Porto Nacional - TO

AGRAVANTE: L. G. ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outros AGRAVADA: PEDREIRA BARÉ LTDA. ADVOGADO: Aparecido Murilo de Souza RELATOR: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela LG ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., contra decisão que, nos autos da ação de embargos à execução em epígrafe, recebeu somente no efeito devolutivo o recurso de apelação cível interposto pela agravante. A agravante sustenta, em síntese, que a não-atribuição de efeito suspensivo ao apelo manejado torna a ação executiva mais gravosa para o devedor, que teria o direito de aguardar a apreciação do recurso sem sofrer qualquer tipo de expropriação em seu patrimônio. Aduz que a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução é nula, por configurar cerceamento de defesa. Alega, ainda, que os títulos que embasam a ação executiva não são líquidos e nem exigíveis. Por fim, alega que os bens que garantem o juízo são essenciais à sua atividade, o que justificaria a imediata atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, até que venha a ser julgado o mérito recursal. Instrui o recurso com os documentos de fls. 29/197, dentre eles os de caráter obrigatório, exigidos pelo inciso I e parágrafo primeiro do artigo 525 do Código de Processo Civil. É o Relatório. Decido. Com o advento das Leis nos 9.139/95 e 10.352/01, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, passando a ser permitida, além da concessão do efeito suspensivo, a antecipação da pretensão recursal, prevista expressamente no art. 527, III, do Código de Processo Civil. Para tanto, devem concorrer os requisitos elencados no art. 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca e verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A concessão de efeito suspensivo, bem como da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o "fumus boni iuris", que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o "periculum in mora", consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Verifico que a agravante almeja, em verdade, a antecipação da tutela recursal, uma vez que somente a suspensão da decisão agravada não traria as conseqüências por ela mencionadas. Na análise perfunctória permitida neste momento, não vislumbro a presença dos requisitos para o deferimento da liminar pretendida. Como se sabe, a Lei Processual Civil elenca os casos em que o recurso de apelação será recebido no chamado "duplo efeito", e dentre eles não figura o feito em exame – embargos à execução. Portanto, não vejo, em princípio, bom fundamento a embasar o pleito urgente, não obstante seus fundamentos possam vir a ser mais bem esclarecidos quando da análise do mérito recursal. O "periculum in mora", por sua vez, também não ficou claramente demonstrado, já que a agravante limitou-se a mencioná-lo, sem sequer informar quais seriam os bens penhorados, tidos por si como essenciais ao seu funcionamento. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Em atendimento ao disposto nos incisos IV e V do artigo 527 do Código de Processo Civil, requisitem-se ao Juízo de origem informações acerca da demanda, no prazo legal, e intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças processuais que entender convenientes. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 16 de dezembro de 2005. (a) Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE – Relatora".

<u>HABEAS CORPUS № 4163/05</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUV.

E CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO PACIENTE: MANOEL CORREIA GUIMARÃES ADVOGADOS: Ronan Pinho Nunes Garcia e Outro RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE- Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado por RONAN PINHO NUNES GARCIA, em favor de MANOEL CORREIA GUIMARÃES, contra ato da Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Pedro Afonso -TO. O Impetrante alega, em síntese, que a liberdade de locomoção do Paciente encontra-se ameaçada, em razão de determinação judicial proferida em ação de execução de pensão alimentícia, que lhe imputou a obrigação de pagar verba alimentar correspondente aos três meses anteriores à distribuição da ação de execução, somados aos meses vencidos até a prolação da decisão, sob pena de prisão civil. Sustenta, em síntese, que inexistiria débito alimentar, em função de suposta desistência dos alimentos por parte da genitora das filhas alimentandas. Alega que a audiência de tentativa de conciliação designada para o próximo dia 19 de dezembro "é totalmente despropositada", em função da inexistência de ação de alimentos que antecedesse o feito executivo. Sustenta, por isso, que a eventual prisão do Paciente configuraria ato ilegal, o que ensejaria o deferimento liminar de seu pedido, com a imediata expedição de salvo conduto. Instrui o feito com os documentos de fls. 09/122. É o relatório. Decido. Não havendo previsão legal, a liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar em exame antecipado da questão de fundo do Habeas Corpus, cuja competência é da turma iulaadora, inadmissível em caráter sumário. Dentro da cognição perfunctória que se pode realizar neste momento, os elementos trazidos à baila não demonstram com precisão a existência dos requisitos autorizados do benefício. Verifica-se que a pendenga acerca dos alimentos arrasta-se por mais de dez anos, mesmo não tendo o Paciente, em momento algum, negado a paternidade. Há nos autos, inclusive, um instrumento particular celebrado entre os litigantes, pelo qual o Paciente reconhece a dívida e compromete-se a pagá-la. Cumpre observar, ainda, que a própria Juíza Impetrada, analisando os argumentos do

Paciente - aduzidos no processo de origem - suspendeu o decreto prisional até a realização da audiência de tentativa de conciliação, o que revela a sensatez e ponderação que o caso exige. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada, deixando para deliberar sobre o meritum causae após a vinda aos autos das informações do Juízo originário. Colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça e intime-se a autoridade Impetrada, com urgência, para, querendo, prestar as informações de mister. Baixem-se os autos à Diretoria Judiciária para retificação da autuação, por tratar-se de Habeas Corpus Preventivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de dezembro de 2005. (a) Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE – Relatora".

Acórdãos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6211/05 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 108/111.

EMBARGANTE: ANDRÉ RICARDO VIANA MOURÃO

ADVOGADO: Maria Euripa Timóteo

EMBARGADO: ITPAC - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

ADVOGADAS: Bárbara Cristiane C. C. Monteiro e Outras RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

JUIZ CONVOCADO: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. - Os embargos de declaração visam embora manejados corretamente, devem ser rejeitados quando a matéria da decisão embargada não merece provimento, pois ao examinar os pedidos do embargante, verifiquei a impossibilidade de deferi-los, posto que inerentes a questão administrativa interna corporis e, ainda, por esbarrar em razões de fato e de direito delineados no voto. - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6211/05, em que figuram como agravante ANDRÉ RICARDO VIANA MOURÃO, como agravado INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - ITPAC, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, INDEFERIU OS PEDIDOS, de abono de faltas, da proibição da agravada de adotar quaisquer medidas psicopedagógicas em virtude do recurso, mantendo incólume a decisão guerreada, nos termos do voto que passa a ser integrante deste acórdão. Participaram da sessão o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu, e o Juiz MÁRCIO BARCELOS. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça, Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas-TO, 23 de novembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4488/04

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL REFERENTE: Embargos à Execução nº 3542/91, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto

APELANTE: AUTO PEÇAS E ELÉTRICA COLÚMBIA LTDA

ADVOGADO: João Francisco Ferreira APELADO: SILVESTRE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PESCADO LTDA

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO RETIDO DECISÃO RECONSIDERADA EM FACE DE RECURSO INTEPOST INTEMPESTIVAMENTE - RECURSO INADMITIDO - DECISÃO INEXISTENTE INTEPOSTO ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS APONTADAS ATEMPADAMENTE - PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA - AGRAVO RETIDO PROVIDO. - O agravo interposto fora do prazo não poderá ser acolhido, posto que a tempestividade de qualquer recurso é requisito essencial à sua admissibilidade. Desse modo, o inconformismo da parte torna-se ato inexiste e do mesmo modo a decisão proferida em face dessa suscitação, tornando-se válida, por esta razão, a decisão inicialmente proferida. APELAÇÃO - EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES -DEPOIMENTO PESSOAL - PROVA REQUERIDA TEMPESTIVAMENTE - NÃO REALIZAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADA - SENTENÇA NULA - RECURSO PROVIDO. - Considerando que o depoimento pessoal tem nítida função probatória e tendo ele sido requerido no prazo oportuno não pode essa prova ser preterida sem que a parte dela desista ou que o juiz a indefira fundamentadamente. Do contrário, restará configurado o cerceamento à ampla defesa, com evidente violação ao devido processo legal, impondo-se, por esta razão, a anulação da sentença para que seja realizada a prova então requerida.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos o recurso de apelação supra identificado, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que ficam como parte integrante deste, conheceu e deu provimento ao Agravo Retido nos autos (fls. 40/41). E, no mérito, deu provimento ao apelo para anular os atos processuais desde o momento e que deveria ter sido designada audiência de instrução e julgamento para a oitiva pessoal da parte apelada/embargada, quando deveria ter constado no mandado as advertências pertinentes ínsitas no parágrafo primeiro do artigo 343, do CPC. Votaram acompanhando o relator o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI e a Exma. Sra. Juíza ANGELA MARIA R. PRUDENTE. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas, 30 de novembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4040/04

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAINA-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização nº 4314/02, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araquaína-TO

APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO: Eucacio Schneider e Outros APELADOS: CLEUDIANE CHAVES DA SILVA SANTOS, JOANA RODRIGUES CHAVES NETA DA SILVA, genitora e representante dos menores L. C. da S., K. C. da S. e A. C. da

ADVOGADO: José Adelmo dos Santos e Outros

RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA - ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE - FALTA DE PROVA DA SUPOSTA MÁ-FÉ NAS INFORMAÇÕES DO

SEGURADO - VALIDADE DO CONTRATO - DEVER DE INDENIZAR - APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. - Não tendo a seguradora, quando da contratação do seguro de vida, submetido o segurado a exames para confirmar a veracidade das declarações por ele prestadas na proposta de adesão, não pode, após a constatação do sinistro, alegar má-fé do segurado por ocultação de doença preexistente, a ponto de fazer incidir as disposições dos artigos 1.443 e 1.444 do Código Civil, para escusar-se ao pagamento da sua contraprestação. Não comprovada a má-fé do segurado, ônus probatório de quem alega, cumpre à seguradora o dever de indenizar.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, a Juíza ÂNGELA PRUDENTE e o Desembargador DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça a Exmª. Srª. Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA, Procuradora da Justiça. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5162/05

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 1364/03, da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO

APELANTE: J. P. M. DE CASTRO Representada por JAKELINE PATRÍCIA MORAES DE CASTRO

ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Priscila Francisco Silva e Outros RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DEVER DE REPARAR - REPASSE DE INFORMAÇÃO RELATIVA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CORRENTISTA - DESPROVIDA DE PERMISSIBILIDADE JUDICÍAL - GARANTIA A INDIVIDUALIDADE - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - INC. X ART. 5° CF - ATO ILÍCITO - RECURSO PROVIDO. - O repasse de movimentação financeira de correntista, por entidades bancárias, desprovidas de autorização judicial, constitui conduta ilícita, por se tratar de violação à intimidade e à vida privada, garantia constitucional, reparável pecuniariamente. FIXAÇÃO - DANOS MORAIS PESSOA JURÍDICA - PRUDENTE ARBÍTRIO DO JULGADOR. - Havendo quebra de sigilo na conta da empresa sem a autorização judicial cabe indenização pelos danos morais sofridos. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral pela ofensa à sua honra objetiva. - O causador do dano deve ser condenado de forma que proporcione a lesada satisfação na justa medida do abalo sofrido não servindo como enriquecimento sem causa, mas, contudo, produzindo impacto para dissuadi-lo de igual e novo atentado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de APELAÇÃO CÍVEL №. 5162/05, em que figuram como apelante J. P. M. DE CASTRO representado por JAKELINE PATRÍCIA MORAES DE CASTRO, e como apelado o BANCO DO BRASIL S/A, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conhecer do recurso por ter preenchido os requisitos de admissibilidade, no mérito, dar-lhe provimento, julgando procedente a ação, condenando o requerido em danos morais, fixando-os, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu e votou como vogal, e o Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 07 de desembro de 2005. de dezembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5157/05 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO REFERENTE: Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2291/04, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

APELANTE: EDMILSON VIEIRA DAS VIRGENS

ADVOGADO: Marco Túlio do Nascimento APELADO: SIMED – SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Vilobaldo Gonçalves Vieira RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – FALHA NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. NULIDADE RECONHECIDA. - O estatuto da entidade descreve de forma clara as competências dos membros da direção, e no seu artigo 32, consta textualmente a exigência para validação das obrigações contraídas pelo sindicato a participação e assinatura do tesoureiro, sua ausência nulifica a obrigação contraída. - A nulidade da execução por falha na formação do título executivo extrajudicial foi correta pela agressão a norma interna do sindicato. - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de APELAÇÃO CÍVEL №. 5157/05, em que figuram como apelante EDMILSON VIEIRA DAS VIRĜENS, e como apelado SIMED – SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conhecer do recurso por ter preenchido os requisitos de admissibilidade, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença guerreada, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu e votou como vogal, e o Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 07 de dezembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5165/05 ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança Securitária DPVAT, nº 55-B/99, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Cristalândia-TO

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A ADVOGADOS: Jerônimo Ribeiro Neto e Outros

APELADOS: MANOEL JUSTINO DA SILVA E LUZIA COSTA DO VALE

ADVOGADO: Luiz Antônio de Alcântara Paniago e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEI 6.194/74 - REQUISITOS PREENCHIDOS - INDENIZAÇÃO - QUANTUM EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE -SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. – O valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, em caso de morte, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei 6.194/74, o critério de fixação de indenização em salários mínimos estabelecido pela referida lei, não se constitui o salário mínimo em fator de correção monetária, servindo apenas como base do quantum a ser indenizado. - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discuitidos os autos do recurso de APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5165/05, em que figuram como apelante BRADESCO SEGUROS S/A, e como apelados MANOEL JUSTINO DA SILVA e LUZIA COSTA DO VALE, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conhecer do recurso por ter preenchido os requisitos de admissibilidade, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença guerreada, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu e votou como vogal, e o Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 07 de dezembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5902/05 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: DECISÃO DE FOLHAS 96/99. AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A ADVOGADOS: Silas Araújo Lima e Outros AGRAVADA: ESMERALDA MARIA RODRIGUES. ADVOGADOS: Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros. RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS. APLICAÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. Reconhecendo a Agravante ser o numerário, que lhe fora entregue a título de aplicação, pertencente à Agravada, impõe-se a sua devolução sem que haja prestação de caução. Ausentes o fumus boni iuris

e o periculum in mora, mantêm-se a antecipação da tutela em benefício da Agravada. ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes da 4ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Daniel Negry, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas – Vogal. Desembargador Moura Filho - Vogal. O Exmo. Desembargador Antônio Félix – Vogal – deu-se por impedido. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, a Exma Sra. Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas, 19 de outubro de 2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5364 (04/0038712-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização nº 7170/03, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi-TO.

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE MILTON BUI INVENTARIANTE ELZA MARIA DE LÚCIA BUBOLZ. BUBOLZ, REPRESENTADO PELA

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outros. AGRAVADO: AGB - AGROPECUÁRIA BARROS LTDA.

ADVOGADO: Lourival Barbosa Santos.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: ESPÓLIO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO E PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. VARA CÍVEL. AÇÕES CONEXAS. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIAS ABSOLUTA E RELATIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. JUÍZO SUCESSÓRIO. ESPECIALIDADE. DECISÕES. NULIDADE. 1. Questões envolvendo EXCEÇÃO DE dúvidas acerca de competência absoluta devem ser tratadas de ofício; já as referentes à competência relativa, devem ser enfrentadas através de exceção de incompetência. 2. Verificada a existência de conexão entre as ações de Rescisão Contratual c/c Indenização e Pedido Liminar de Antecipação de Tutela e de Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer, bem como o impulso processual pelo Juízo da Vara Cível, considera-se este prevento para apreciar todas as questões jurídicas envolvendo o litígio. 3. Juízo da Vara de Sucessões não dispõe de competência funcional para conhecer e decidir de temas litigiosos cíveis na generalidade, competindo-lhe o conhecimento de situações na sua especialidade, impõe-se, assim, a declaração de nulidade das decisões proferidas por este, porque lançada por Juiz absolutamente incompetente, enquanto Juiz da Vara especializada (sucessória), o que deve ser reconhecido ex officio. ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Vara Cível do

Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para, ofício, anular a decisão proferida pelo Juiz de Direito de primeiro grau, titular da Vara especializada de Família e Sucessões, e determinar a remessa do presente feito ao Juízo competente, qual seja, o da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas – Vogal. Exmo. Sr. Des. Antônio Félix – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior – Procurador de Justiça. Palmas, 10 de agosto de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº4623/05 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 165/166

EMBARGANTES: REGIONAL PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA., MILTON

NUNES DE OLIVEIRA E MAIDE MARRA DE OLIVEIRA ADVOGADO: EDSON FELICIANO DA SILVA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ E OUTROS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – INADMISSIBILIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL №. 4623/05, em que figuram como embargantes REGIONAL PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA E MILTON NUNES DE OLIVEIRA E MAIDE MARRA DE OLIVEIRA, referente acórdão de fls. 165/166, e como embargado BANCO DO BRASIL S/A, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conhecer do recurso por ter preenchido os requisitos de admissibilidade, no mérito, rejeitá-lo, por não restar caracterizado a omissão suscitada, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu e votou como vogal, e o Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 07 de dezembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5331/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTIN REFERENTE: DECISÃO DE FOLHAS 41/44.

AGRAVANTE: LOURDES ALVES GARCIA. ADVOGADO: Dodanim Alves dos Reis.

AGRAVADO(A)(S): EDGAR BATISTA BENTO E OUTRO.

ADVOGADO: Rogério Beirigo de Souza RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PROVA. POSSE. PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. Apresentados fortes indícios sobre a propriedade e provada a posse no imóvel, correta é a medida que determina a manutenção. Constatada a ausência do fumus boni iuris e o periculum in mora, mantêm-se a liminar concedida.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes da 4ª Turma julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos. Votaram com o Relator: Desembargador Marco Villas Boas - Vogal. Desembargador Antônio Félix - Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo Sr. Dr. Alcir Raineri Filho -Procurador de Justiça. Palmas, 28 de setembro de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5127/05
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: Ação Reintegração de Posse com Pedido de Liminar nº 7759/04, da 1ª Vara
Cível da Comarca de Porto Nacional-TO

APELANTE: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – L. G. ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Cristina Cunha Melo Rodrigues e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA -REJEIÇÃO. - Não há se falar em cerceamento de defesa, porquanto as provas requeridas pelo apelante não guardam relevância no julgamento do feito, impondo assim o julgamento antecipado da ilde como permite o artigo 330 do CPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL – RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – POSSIBILIDADE. – Diante da Resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é possível a reintegração dos bens individualizados no contrato. - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de APELAÇÃO CÍVEL №. 5127/05, em que figuram como apelante LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – L.G. ENGENHARIA, CONTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., e como apelado BANCO BRADESCO S/A, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conhecer do recurso por ter preenchido os requisitos de admissibilidade, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença guerreada, nos termos do voto relator que passa a ser parte integrante deste Acórdão. Participaram do julgamento o Desembargador DANIEL NEGRY, que a presidiu e votou como vogal, e o Excelentíssimo Senhor Juiz MÁRCIO BARCELOS. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial a Excelentíssima Procuradora de Justiça Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Palmas, 07 de dezembro de

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2328ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 17h:00, do dia 16 de dezembro de 2005, foram distribuídos pelo sistema de processamento de Dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0045129-0 APELAÇÃO CRIMINAL 2961/TO

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: Ap. 3834/05 A. 3837/05 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 3837/05 - VARA CRIMINAL) APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS A. 3837/05

APELADO: RENATO SALES COELHO

ADVOGADO: SEVERINO PEREIRA DE SOUZA FILHO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2º CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2005

PROTOCOLO : 05/0045880-4 APELAÇÃO CRIMINAL 2995/TO ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1971/05 A. 404/04 A. 418/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1971/05 - 1º VARA CRIMINAL)
T.PENAL: ART. 157, CAPUT, C/C ART. 61, I, TODOS DO CPB
APELANTE: FREDSON PAKER DE SOUSA E MILTON DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2005

PROTOCOLO : 05/0046462-6 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2471/TO ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA RECURSO ORIGINÁRIO: A. 563/05

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 563/05 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,

INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA- TO

IMPETRANTE: ZILDA BARBOSA MACIEL

ADVOGADO : ZENO VIDAL SANTIN IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO

ADVOGADO(S: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2005, CONEXÃO POR PROCESSO

05/0042682-1

PROTOCOLO : 05/0046464-2 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2472/TO ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA RECURSO ORIGINÁRIO: A. 579/05

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 579/05 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º

CÍVEL)

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,

INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA- TO

IMPETRANTE: SIVALDA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : ZENO VIDAL SANTIN
IMPETRADO : PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO
ADVOGADO(S: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2005, CONEXÃO POR PROCESSO

05/0042682-1

PROTOCOLO: 05/0046466-9
DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2473/TO
ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 597/05

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 597/05 -

VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCÍA, JUVENTUDE E 2º

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,

INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL DA COMARCA DE

CRISTALÂNDIA- TO
IMPETRANTE: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ZENO VIDAL SANTIN
IMPETRADO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO

ADVOGADO: LÍLIAN ELIZABETH CHAVES MOREIRA RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2005, CONEXÃO POR PROCESSO

05/0042682-1

PROTOCOLO: 05/0046470-7 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2474/TO ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA RECURSO ORIGINÁRIO: A. 595/05

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 595/05 -

VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCÍA, JUVENTUDE E 2º CÍVFI)

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,

INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL DA COMARCA DE

CRISTALÂNDIA- TO

IMPETRANTE: MAROLY DORTA SANTOS ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO

ADVOGADO : LÍLIAN ELIZABETH CHAVES MOREIRA RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2005, CONEXÃO POR PROCESSO

PROTOCOLO : 05/0046473-1 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2475/TO ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 578/05 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 578/05 -

VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2

CÍVEL)

REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA. SUCESSÕES.

INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL DA COMARCA DE

CRISTALÂNDIA- TO

IMPETRANTE: JONAS PAULO DE SOUSA ADVOGADO : ZENO VIDAL SANTIN IMPETRADO : PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO

ADVOGADO(S: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1º CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2005, CONEXÃO POR PROCESSO

<u>PROTOCOLO : 05/0046516-9</u> APELAÇÃO CÍVEL 5238/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 264/99 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINATÓRIO Nº 264/99 - 3ª

VARA CÍVEL)

APELANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE

GOIÁS

ADVOGADO: ALDEMAR MARTINS COELHO

APELADO(S): LUIZ COELHO VERAS E VITÓRIA RÉGIA DUARTE

ADVOGADO: LUIZ DE SALES NETO

RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO

<u>PROTOCOLO : 05/0046518-5</u> APELAÇÃO CÍVEL 5237/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2010/03 REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C TUTELA ANTECIPADA Nº 2010/03 - 3º VARA CÍVEL)

APELANTE: APR PARTÍCIPAÇÕES S/A

APELANTE: APR PARTICIPAÇUES SIA ADVOGADO(S: THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES E OUTROS APELADO: GILENES FERREIRA DE MORAIS DAVID ADVOGADO: JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO APELANTE : GILENES FERREIRA DE MORAIS DAVID ADVOGADO : JEANE JAQUES LOPES DE CARVALHO APELADO : APR PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO(S: THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES E OUTROS

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2005

PROTOCOLO : 05/0046526-6 APELAÇÃO CÍVEL 5239/TO ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4246/99 A. 4250/99 A. 4302/99 A. 4738/01 REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL Nº 4250/99 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE : MERIDIONAL ENGENHARIA LTDA. ADVOGADO : LUZIA AGUIAR DE FARIAS APELADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2005

PROTOCOLO : 05/0046562-2 APELAÇÃO CÍVEL 5240/TO ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1070/99

RECURSO ORIGINARIO: A. 1070/99

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO C/C PAGAMENTO E EXCLUSÃO DE JUROS E OUTROS ENCARGOS Nº 1070/99 - 3º VARA CÍVEL)

APELANTE: AUTO POSTO NOVA GRANADA LTDA.

ADVOGADO(S: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTROS APELADO: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO(S: RODRIGO DIAS MARTINS E OUTROS

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 01/0021310-3

PROTOCOLO: 05/0046563-0 APELAÇÃO CÍVEL 5241/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 795/03 REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS № 795/03

- 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE(S: ARICÉSIO GONÇALVES, CARLITON PEREIRA DA SILVA, EMERCIO INÊS LIMA, EMERSON ROBERTO ELEBROK, GEAN DE SOUZA DA SILVA, ITAMAR SABINO NETO, LÁZARO MENDES BARROS, LOURDES DOMINGOS DE SOUZA, LUCIENE DOMINGOS DE SOUZA, MANOEL PINHEIRO CARVALHO, OSVAN FERREIRA DA SILVA, PEDRO PINHEIRO CARVALHO, RONALDI CARNEIRO DA SILVA E VALDIVINO PIRES MORAIS

ADVOGADO(S: MARLY COUTINHO AGUIAR E OUTRO

APELADO : INVESTCO S/A ADVOGADO(S: SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO E OUTROS RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2º CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2005

PROTOCOLO : 05/0046564-9 APELAÇÃO CÍVEL 5242/TO

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 596/02 REFERENTE : (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 596/02 - VARA

APELANTE : R. G. A. ADVOGADO : SAULO DE ALMEIDA FREIRE

APELADO : J. M. G. REPRESENTADO POR J. M. T. F

RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2005

PROTOCOLO: 05/0046565-7

APELAÇÃO CÍVEL 5243/TO ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3760/04

REFERENTE : (AÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE NOME Nº 3760/04 - VARA DE

FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS APELADO: R. V. S. REPRESENTADA POR SEU GENITOR S. A. DE S.

DEFEN. PÚB: CARLOS ROBERTO DE SOUZA DUTRA

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2005

<u>PROTOCOLO : 05/0046566-5</u> APELAÇÃO CÍVEL 5244/TO ORIGEM: COMARCA DE PALMAS RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5069/04

REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº

5069/04 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE : SISTEMA DE COMUNICAÇÃO RIO BONITO LTDA ADVOGADO : JOÃO PAULA RODRIGUES

APELADO : DE BARROS CARVALHO E NEGRO LTDA. ADVOGADO : JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1º CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2005

PROTOCOLO: 05/0046586-0 AGRAVO DE INSTRUMENTO 6336/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 32342-1/05 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32342-1/05, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE : LISSANDRA DE PAULA GUSSO PIMENTEL ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA

AGRAVADO(A: PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS/TO - RAUL DE JESUS LUSTOSA

LITISCONS.: ZILLA MIRANDA MORAES RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2005

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 05/0046588-6 AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1520/TO

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 389/97 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 389/97- VARA CÍVEL)

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ARAGUACEMA-TO ADVOGADO(S: FÁBIO BARBOSA CHAVES E OUTRO

REQUERIDO : JANARI DA SILVA CUNHA

ADVOGADO(S: REGINALDO MARTINS COSTA E OUTROS

RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2005

PROTOCOLO: 05/0046589-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6337/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 18530-4/05

REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 18530-4/05, DA 1ª VARA

CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO) AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO(S: FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS

AGRAVADO(A: RAIMUNDO BATISTA DE SOUZA RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2005

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 05/0046590-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6338/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11296-4/05 REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO № 11296-4/05, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO(S: FABIANO FERRARI LENCI E OUTROS

AGRAVADO(A: RAFAEL AUGUSTO GIATTI

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2005

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 05/0046591-6

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1568/TO ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1043-3/04

REFERENTE: (ACÃO DE ALIMENTOS Nº 1043-3/04 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SLICESSÕES)

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO

SUSCITADO(: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 1ª CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2005

PROTOCOLO: 05/0046594-0 AGRAVO DE INSTRUMENTO 6339/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 16218-5/05 REFERENTE : (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS №

16218-5/05, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA ADVOGADO(S: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS AGRAVADO(A: HERALDO CORREIA RODRIGUES DE ATAIDE

ADVOGADO : ADENILSON CARLOS VIDOVIX
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2005

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 05/0046595-9

HARFAS CORPUS 4163/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: IMPETRANTE: RONAN PINHO NUNES GARCIA

IMPETRADA : JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUV. E CÍVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO

PACIENTE : MANOEL CORREIA GUIMARÃES ADVOGADO(S: RONAN PINHO NUNES GARCIA E OUTRO

RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2005 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 05/0046598-3 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1569/TO ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 21835-0/05 A. 21836-9/05 A. 21837-7/05 A. 8527-0/05

REFERENTE : (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS №

8527-0/05, DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES) SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA

COMARCA DE PALMAS-TO SUSCITADO(: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA

COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 00/0018233-8

PROTOCOLO: 05/0046599-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6340/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1895/04

REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 1895/04, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE

GOIATINS-TO) AGRAVANTE : JOÃO VIANA DE ARAÚJO

ADVOGADO(S: RONAN PINHO NUNES GARCIA E OUTRO AGRAVADO(A: DAVID GONÇALVES

ADVOGADO : JOSÉ HOBALDO VIEIRA

RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/12/2005, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0040783-5

COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição **ARAGUAÍNA**

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 40 dias) A Doutora MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM. Juiz de Direito da Comarca de Colméia-TO, respondendo pela 2ª Vara Cível, da Comarca de Araguaína-TO, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o crivel, da Comarca de Araguaina-10, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 40 días virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e 2ª Vara Cível, os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO, sob nº 4.863/05 que PEDRO PEREIRA DA SILVA, move em face de: RUSSEL LEE REICHENBACH, e sua mulher, BÁRBARA KAY REICHENBACH; JAMES CLARK REICHENBACH e sua mulher, MARY ANN REICHENBACH e, FREDERICK ALACIDE REICHENBACH, por este meio, CITA-SE os terceiros, eventuais interessados, para, em 15 (quinze) dias, oferecerem contestação a referida ação, que visa o domínio do imóvel rural depominado. "Chácara São Podro", constante do Loto 15E, da Cloba Lateamento rural denominado "Chácara São Pedro", constante do Lote 05E, da Gleba Loteamento Rios Lontra e Andorinha 5ª Etapa, situada no município de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, com área de 59,13 19 há.,sob pena de terem-se como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado, uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar o requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins,

aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e cinco (19.12.05). Eu,_____(Augusto Milhomem Marinho), Escrivão, que digitei e subscrevi. MILENE DÉ CARVALHO HENRIQUE- Juíza de Direito. C E R T I D Ã O - CERTIFICO e dou fé que afixei uma

via do edital supra no placar do Fórum. O referido é verdade e dou fé. Em 17 de novembro de 2005

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 40 dias) A Doutora MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, MM. Juiz de Direito da Comarca de Colmeia-TO, respondendo pela 2ª Vara Cível, da Comarca de Araguaína-TO, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 40 dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e 2ª Vara Cível, os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO, sob nº 4.864/05 que ADAILTON SOUSA SILVA, move em face de: RUSSEL LEE REICHENBACH, e sua mulher, BÁRBARA KAY REICHENBACH; JAMES CLARK REICHENBACH e sua mulher, MARY ANN REICHENBACH e, FREDERICK ALACIDE REICHENBACH, por este meio, CITA-SE os terceiros, eventuais interessados, para, em 15 (quinze) dias, oferecerem contestação a referida ação, que visa o domínio do imóvel rural denominado "Chácara Boa Esperança", constante do Lote 05B, da Gleba Loteamento Rios Lontra e Andorinha 5ª Etapa, situada no município de Santa Fé do Araguaia, Estado do Tocantins, com área de 28,39 01 ha, sob pena de terem-se como verdadeiros, os fatos articulados na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual será publicado, uma vez, apenas no Diário da Justiça, por gozar o requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e cinco (19.12.05). _(Augusto Milhomem Marinho), Escrivão, que digitei e subscrevi. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE-Juíza de Direito.CERTIDÃO-CERTIFICO e dou fé que afixei uma via do edital supra no placar do Fórum. O referido é verdade e dou fé. Em 19 de dezembro de 2005. Porteira dos Auditórios

PALMAS

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

<u>Autos: 2005.0002.7366-1/0</u> Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Requerentes: N. DE O. C. e M. DAS G. M. C

Advogado: DR. GIOVANE FONSECA DE MIRANDA
DESPACHO: " Concedo os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação e, se inexitosa, de ratificação e justificação para o dia 22/03/2006, às 15:00 horas. Intimar. Pls., 28nov2005 (ass) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2005.0000.6552-9/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: L. F. M. D.

Advogado: DRA. MÁRCIA AYRES DA SILVA Réu: M. D.

DECISÃO: "Vistos, etc. ... Por assim ser, ... é que fixo alimentos provisórios na quantia equivalente a quinze por cento de sua remuneração líquida, descontada em folha de pagamento e entregues diretamente a genitora do menor mediante depósito na conta indicada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 03/04/2006, às 14:30 horas. Citar o réu. Oficiar ao empregador. Intimar. Pls., 28nov2005. (ass) CRRRibeiro Juíza de Direito".

Autos: 2004.0000.3512-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Exequentes: V. M. DOS S. E OUTRO

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Executado: J. B. L. DOS S.

DESPACHO: "Sobre a certidão retro, digam os exequentes, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 25nov2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0002.8595-3/0

Ação: INVENTÁRIO

Autor: ANTÔNIO DOMINGOS FILHO

Advogado: DR. DOMINGOS FERNANDES DE MORAIS

Réu: ESP. DE MARGARIDA GOMES DE JESUS

DESPACHO: "Concedo ao espólio requerente os benefícios da assistência judiciária. Nomeio inventariante o cônjuge supérsiste, que servirá independentemente de compromisso. Juntada aos autos a quitação para com a Fazenda Pública Municipal, cls. Intimar. Pls., 28nov2005. (ass) CRRRibeiro - Juíza de Direito".

Autos: 2005.0002.7404-8/0

Ação: ALVARÁ JUDICIAL

Autor: CYLAN CASTELO BRANCO C. PEREIRA E OUTRA

Advogado: DR. GUMERCINDO C. DE PAULA

DESPACHO: "Juntem os requerentes aos autos seu comprovante de parentesco com o falecido e esclareçam porque fazem o requerimento nesta Comarca, já que aquele era residente e domiciliado no município do Rio de Janeiro-RJ, o qual é competente para apreciação de pedidos como o presente. Intimar. Pls., 25nov2005. (ass) CRRRibeiro -Juíza de Direito"

<u>Autos: 2005.0000.1885-8/0</u> Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Exequente: J. R. S. P. E OUTROS

Advogado: DR. JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

Executado: J. R. DE P.

Advogado: DR. LUCÍOLO CUNHA GOMES
DESPACHO: " ... intimar o exequente menor, para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Pls., 07dez2005. (ass) CRRRibeiro - Juíza de Direito".

Autos: 6694/02

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: T. N. A

Advogado: DR. MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA

Executado: I. DE L. A.

Advogado: DR. RODRIGO COELHO

DECISÃO: "Vistos, etc. ... Por assim ser, constatando que o valor da multa diária fixada tornou-se excessivo e bem superior ao da obrigação executada, podendo o juiz, de ofício, revê-la a qualquer tempo é que, com amparo no que dispõe o parágrafo único do art. 644 do CPC, hei por bem reduzi-la para a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pelo que deverão ser refeitos os cálculos de fl. 57, a fim de adequá-los à esta decisão. Quanto ao mais, inviável acolher a xceção oposta pelo devedor, pelo que rejeito, determinando trilhe a execução, de ora em diante, seu curso normal. Face a alegação do credor de que aquele alienou o único bem que possuía, no curso desta ação, o que caracterizaria fraude à execução, determino seja ele intimado a se manifestar, no prazo de cinco dias. intimar. Pls., 30nov2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 6087/01

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: M. A. L. S.

Advogado: DR. CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS

Executado: M. DA S.

DESPACHO: " Diga a exequente, no prazo de cinco dias. Pls., 24nov2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito"

Autos: 2004.0000.7984-0/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Exequente: H. E. R. DA C. E OUTRA

Advogado: DR. BOLÍVAR CAMELO ROCHA Executado: C. A. B. DA C. DESPACHO: " Defiro por trinta dias. Decorrido este prazo, manifestando-se ou não as interessadas, cls. Intimar. Pls., 28nov2005. (ass) CRRRibeiro - Juíza de Direito".

Autos: 3481/99

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Exequente: G. P. S. G. R. F. E C. Advogado: DRA. PAULA ZANELLA DE SÁ

Executado: R. C. DE O.

Advogado: DR. EDNEY VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: "Vistos, etc. ... Desta forma, não tendo o devedor tomado qualquer iniciativa, no sentido de minimizar o sofrimento da filha, efetuando o pagamento das prestações alimentícias cobradas, outro caminho não há que não rejeitar as justificativas ofertadas e decretar sua prisão pelo não pagamento destas e daquelas que se vencerem no curso desta execução e assim o faço, determinando seja recolhido ao estabelecimento prisional desta Comarca, pelo prazo de sessenta dias ou até que providencie o pagamento, se o fizer antes, vez que, não raras vezes, a coerção pessoal tem sido o único remédio contra a recalcitrância do devedor inadimplente. Expedir o mandado respectivo. Intimem-se. Cumpra-se. Pls., 25nov2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0000.4385-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Exequente: D. A. L. E OUTROS

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Executado: D. B. L.

Advogado: DR. TEOTÔNIO ALVES NETO
DECISÃO: "Vistos, etc. ... Desta forma, reputo como crédito alimentar tão somente aquele devido pelo executado à filha ainda menor, no período compreendido entre 2003 e 2004. Face à comprovação das dificuldades por que passa o devedor em decorrência da debilidade do seu estado de saúde, recepciono as justificativas ofertadas e, não tendo como pertinente a recusa dos credores á proposta por ele feita, hei por bem aceitá-la, a fim de possibilitar que efetue o pagamento, juntamente com as prestações vincendas, pelo que deverá ser oficiado ao empregador ou ao órgão previdenciário respectivo. Intimar. Pls., 13jun2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito"

Autos: 2005.0001.8439-1/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS Autor: D. A. L. E OUTROS

Advogado: DR ADARI GUILHERME DA SILVA

Ré: C. C. S.

DESPACHO: "... Intimar o autor a juntar aos autos cópia do acordo e sentença homologatória respectiva, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 25 nov2005. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.1415-1/0

Ação: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Excipiente: M. R. S.

Advogado: DR. ERINAN GOULART FERREIRA PRADO

Excepto: N. G. S.

Advogada: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

DECISÃO: "Vistos, etc. ... Desta forma, sendo competente o foro de residência da menor para o conhecimento da ação de guarda, hei por bem acolher a exceção oposta, declarando a incompetência deste Juízo para processá-la e julgá-la. Condeno a excepta no pagamento das custas processuais resultantes do incidente, de cujo pagamento é isento, por vir a Juízo sob os auspícios da assistência judiciária. Intimar as partes. ... Pls., 06set2005. (ass) CRRRibeiro - Juíza de Direito".

Autos: 2005.0001.6862-0/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Autor: D. V. F.

Advogado: DR. SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO

Réu: C. M. B. J. DESPACHO: "

DESPACHO: " ... Intimar a autora, para, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual e instruir o pedido com a documentação necessária, inclusive, prova da averbação da separação dos litigantes. Após, citar o réu. Pls., 24out2005. (ass) CRRRibeiro - Juíza de Direito"